EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 851.711 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S) :ESPOLIO DE DISNEI TRIAQUIM XAVIER

ADV.(A/S) :ANANDA PINHEIRO

EMBDO.(A/S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E

ANTONINA - APPA

ADV.(A/S) :RODRIGO AJUZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -AUSÊNCIA DE VÍCIOS -DESPROVIMENTO.

1. Ao negar provimento ao agravo, consignei:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – NATUREZA AUTÁRQUICA – EXECUÇÃO JUDICIAL VIA PRECATÓRIO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO

- 1. O Tribunal Superior do Trabalho entendeu que a execução trabalhista realizada contra a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina APPA dispensa a requisição de precatório. Consignou:
 - a) Quanto ao tema "APPA forma de execução", a discussão acerca do modo de processamento da execução sobre autarquias ou entidades públicas que exploram atividade econômica encontra-se pacificada, no âmbito desta Justiça Especializada, pelo entendimento da Colenda

SBDI-I desta Corte Superior, estampado na Orientação Jurisprudencial n.º 87, nestes termos:

"ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883 DA CLT.

É direta a execução contra a APPA e MINASCAIXA (§1º do art. 173, da CF/1988)".

Reitere-se, a propósito do presente tema, que a Corte Superior, após retomar pesquisas e reflexões acerca desse aspecto, decidiu confirmar seu entendimento sedimentado, na linha ora exposta.

Desse modo, não se reconhece à Reclamada os privilégios assegurados à Fazenda Pública, devendo a execução ser processada de forma direta, nos termos do artigo 883 da CLT.

Nesse sentido, cito precedente da egrégia SBDI-1:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1 do TST, a APPA se sujeita ao mesmo regime jurídico aplicável às empresas privadas, não se beneficiando das prerrogativas previstas no Decreto-Lei 779/69, razão pela qual a execução dos seus débitos deve ser processada de forma direta. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-87541-63.2002.5.09. 0022, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 15/10/2012)

CONHEÇO, pois, do recurso por contrariedade à OJ 87/SBDI-1/TST.

Conhecido o recurso por contrariedade à OJ 87/SBDI-1/TST, **DOU-LHE PROVIMENTO**, no aspecto, para determinar que a execução contra a APPA se dê de forma direta.

O caráter autárquico e a índole pública dos serviços prestados pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina já foram reconhecidos por ambas as turmas do Supremo. Nesse sentido, transcrevo os julgamentos sintetizados nas seguintes ementas:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA). Natureza de autarquia. Execução. Regime de precatório. Precedentes. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não se aplica o art. 173, § 1º, da Constituição Federal à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), uma vez que se trata de autarquia prestadora de serviço público e que recebe recursos estatais, atraindo, portanto, o regime de precatórios contido no art. 100 da Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido. (AI 390212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA. ENTIDADE AUTÁRQUICA. SERVIÇO PÚBLICO. EXECUÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. A decisão agravada está em harmonia com o atual entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido da inaplicabilidade à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA do art. 173, § 1º, da Constituição, uma vez que se trata de entidade autárquica

que presta serviço público e recebe recursos estaduais, devendo, assim, se submeter ao regime de precatórios. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 331146 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010

Na mesma linha, o Recurso Extraordinário nº 356.711, relator ministro Gilmar Mendes, acórdão publicado em 7 de abril de 2006, e o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 553.369, relatora ministra Cármen Lúcia, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 26 de novembro de 2009. Atentem, ainda, para a modificação do preceito versado no § 1º do artigo 173 da Carta da República, revelada pela promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, a reforçar a inaplicabilidade do regime jurídico de direito privado às autarquias.

2. O Tribunal de origem, apesar de consignar o caráter autárquico da entidade recorrente, fez incidir o § 1° do artigo 173 da Carta da República à hipótese dos autos. Ante o quadro, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar a execução via precatório. Fica prejudicado o exame acerca de eventual desrespeito ao devido processo legal.

3. Publiquem.

Os embargantes, nos declaratórios, voltam a tecer comentários a respeito do mérito da controvérsia, buscando demonstrar o equívoco do pronunciamento. Sustentam a transformação da entidade em empresa pública, observada a Lei estadual nº 17.895/2013.

A parte embargada, nas contrarrazões, sustenta a inexistência de vícios no ato embargado.

2. Na interposição destes embargos, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente constituído, foi protocolada no prazo legal.

Observem a organicidade do Direito instrumental. Pretendem os embargantes a rediscussão das razões lançadas na decisão ora atacada. A esta altura, cabe buscar a reforma do pronunciamento mediante a via própria.

- 3. Inexistente qualquer dos vícios relativos aos declaratórios, desprovejo-os.
 - 4. Publiquem.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator